



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-60.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-60.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 SEVERINO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR, SEVERINO EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

I- CASO EM EXAME:

1. Recurso Eleitoral apresentado por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em face da desaprovação de suas contas por terem sido identificadas irregularidades graves.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Análise da gravidade das falhas apontadas, em especial a comprovação da titularidade do bem locado e omissão de gastos com combustíveis.

III- RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme apurado, houve: (a) omissão de gastos com combustíveis; (b) contrato assinado por pessoa diversa do titular do bem; e (c) ausência de apresentação do contrato do condutor do veículo.

4. Considerando que as irregularidades comprometem a transparência e confiabilidade das contas, cabível a manutenção da desaprovação.

IV- DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas do candidato recorrente.

Tese de Julgamento: "A omissão de receitas e despesas que comprometa a confiabilidade das contas, bem como a ausência de documentos essenciais, justifica a desaprovação da contabilidade de campanha."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de SEVERINO EDUARDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Joaquim Gomes/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 53ª Zona desaprovou as contas do referido candidato.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs o presente recurso inominado, asseverando a ausência de gravidade das falhas para acarretar a desaprovação, bem como a ausência de indicação expressa no relatório de diligência para a juntada do contrato do condutor. Argumenta, por fim, que foi devidamente providenciada a juntada da CRLV do veículo e que o gasto com combustível foi custeado pelo proprietário e não pelo candidato. Pugna pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram: (a) omissão de gastos com combustíveis; (b) contrato de locação assinado por pessoa diversa do titular do bem; e (c) ausência de apresentação do contrato do condutor do veículo.

Em suas razões, sustenta o recorrente que quanto ao condutor do veículo, o relatório de diligências não foi expresso quanto à necessidade de apresentação de contrato. Argumenta, ainda, que anexou a CRLV do veículo, comprovando erro no contrato, bem como que o combustível foi custeado pelo próprio proprietário do veículo, razão pela qual não havia obrigação de declarar a despesa.

Sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas, destaco o texto da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Note-se que o candidato foi devidamente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer de diligências, porém não respondeu a contento, deixando de juntar documentos necessários para a análise da regularidade das contas, tais como o contrato com o condutor do veículo, o gasto com combustível, ainda que em forma de doação, bem como a titularidade do bem locado.

Em que pese o candidato alegar que juntou aos autos a CRLV da motocicleta cedida para sua campanha, e apontar que houve erro no contrato quanto ao nome do proprietário BRUNO RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (contrato de Id. 10316041), não apresenta a documentação devidamente corrigida e assinada pelo devido proprietário do bem, bem como não comprova que existia cláusula contratual acerca do fornecimento de combustível.

De igual modo não comprova que WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS foi contratado como motorista.

Desse modo, não há como afastar a presença de irregularidades graves não solucionadas pelo candidato recorrente, não merecendo reparos a sentença de 1º grau no que diz respeito à desaprovação das contas.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Compulsando-se a documentação acostada após a diligência, verifica-se a juntada de CRLV da motocicleta cedida para a campanha, documento que indica BRUNO RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS como proprietário.

Entretanto, o contrato de Id. 10316041 aponta WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS do referido veículo.

Em que pese o recorrente informe que se tratou de erro no contrato, não apresentou o referido documento retificado, com a assinatura do real proprietário do bem cedido, ou mesmo declaração firmada por este para demonstrar a regularidade da cessão.

No que concerne à falha quanto à comprovação da restação de serviços de motorista, em que pese o prestador aduza que não foi solicitado o contrato, especificamente, o parecer de diligência apontou que teria ocorrido o registro de locação de veículo sem indicação de condutor revelando uma incogrência na contabilidade.

O recorrente sustenta que WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS, que consta no contrato como cedente, em verdade, é o motorista, mas também não comprova o alegado.

Quanto aos combustíveis, do mesmo modo, embora o recorrente sustente que estariam incluídos no contrato de cessão do veículo e seriam custeados pelo proprietário, nada há nos autos que demonstre a circunstância. O contrato, firmado com outra pessoa, não prevê combustíveis e, ainda que contivesse tal cláusula, como já visto, não foi assinado pelo proprietário do bem, não servindo como prova para a referida doação.

Na visão do Ministério Público Eleitoral, as falhas comprometem a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação, como decidiu o Juiz Eleitoral. "

Diante desse cenário, penso que as falhas apontadas são graves, uma vez que impedem a aferição da regularidade contábil do candidato, além de comprometer a confiabilidade das informações prestadas.

Assim posto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator